Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.081/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.081/2020</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências."

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1°) autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder 3,31% (três virgula trinta um por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O artigo segundo (2°) determina que o reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combates às endemias e agentes políticos.

O artigo terceiro (3°) dispõe que o reajuste será a partir de 1° (primeiro) de abril de 2020, respeitado a data base da categoria. O artigo quarto (4°) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

1

"I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias."

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1^{o} - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu <u>artigo 69, XIII da LOM</u>, que <u>compete ao Prefeito:</u>

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e<u>a atividade do Poder</u> Executivo."

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder. No caso de ano eleitoral, o valor da revisão não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo – artigo 73, VIII da Lei 9.504/97.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)

"Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data." (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, <u>ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.</u>

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do <u>Projeto de Lei nº 1.081/2020</u>, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.Salienta-se que, o parecer jurídico,ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG 102.023

5